



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11030.900030/2010-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.774 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Recorrente** CONSTRUTORA VIERO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005

**NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.**

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2005

**PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.**

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1.

Trata o presente processo de compensação materializada pela declaração (Per/DComp) de fls. 01/04, na qual a interessada acima qualificada empregou alegado crédito, no valor de R\$ 7.642,49, oriundo de pagamento indevido ou a maior e referente ao ano-calendário 2005.

A compensação, declarada 09/03/2005, não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente (fls. 05), o pagamento fonte do crédito informado teria sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos, não restando crédito disponível para a compensação realizada.

Fundamentou-se a decisão nos seguintes dispositivos legais: art. 165 e 170 da Lei n.º 5.172/66 (CTN) e art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência em 08/02/2010 (fls. 08), a interessada interpôs, no dia 04 do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fls. 09/11, alegando, em síntese, ‘que houve equívoco quanto aos valores recolhidos no DARF, recolhimento à maior no valor de R\$ 7.649,23, quando o correto seria de R\$ 5.601,99’.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/DRJ1, conforme acórdão n. 12-37.464 (e-fl. 55), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.**

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 60), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original):

Diz que “*procedeu ao recolhimento do DARF no código 0561 ‘imposto de renda sobre trabalho assalariado’ no importe de R\$- 13.251,22*” e que “*houve equívoco no pagamento, sendo o valor correto o de R\$ 5.601,99 e não R\$ 13.251,22 conforme depreende-se pela DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) informada em 22/09/2005 (semestral), que está consignado o valor de R\$ 5.601,99.*”

Aduz que “*Com observância na legislação e frente ao equívoco, a RECORRENTE, procedeu com as referidas compensações conforme PER/DCOMP, igualmente no código 0561 e 0588, haja vista o crédito em seu favor no montante de R\$ 7.649,23, conforme documentos anexos (...).*”

Presume que “*especificamente na Declaração transmitida em 09/03/2005 no valor de R\$ 3.284,84, não houve o devido processamento pela RECEITA FEDERAL, haja vista que: (a) Permaneceu somente no DESPACHO DECISÓRIO, o valor principal de R\$ 3.402,58 + multa R\$ 680,51 e Juros de R\$ 2.079,99, resultando no importe de R\$ 6.163,08 para pagamento em 29/01/2010, OU SEJA, valores referente ao não processamento ao valor originário e não compensado de R\$ 3.284,34 (...).*”

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja cancelado o débito fiscal.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Quanto ao mérito, observo que a não homologação do PER/DCOMP 39512.71226.090305.1.3.04-0679 pelo Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 06 deveu-se à constatação de inexistência do crédito vindicado.

Sobre o assunto, o acórdão recorrido assim se manifestou:

Na espécie, partindo de um pagamento de R\$ 13.251,22 (fls. 17) para extinguir um débito de R\$ 3.402,58, a interessada, inicialmente, considerou como crédito disponível

o valor de R\$ 7.642,49. Posteriormente, vendo frustrado seu intento pela prolação do despacho denegatório inserto nestes autos, recorreu informando que a parcela a maior do pagamento que realizou montava, em verdade, R\$ 5.601,99.

No entanto, a razão para a não homologação da compensação defendida não fora propriamente o quantum do crédito disponível, mas sua plena inexistência em face da forma como foi utilizado o pagamento que seria sua fonte, não deixando dúvidas quanto a isso o despacho decisório de fls. 05, quando assinala que tal recolhimento serviu a débitos em valores iguais a R\$ 5.601,99, R\$ 6.968,42 e R\$ 680,81.

Assim, vê-se que, não bastasse a falta de liquidez e certeza do direito creditório, o silêncio da singela peça de defesa, o fato que deu azo à não homologação da compensação defendida restou incontroverso, ante o que, nego provimento à manifestação de inconformidade.

De pronto, vejo que a questão tratada nos autos diz respeito à produção de prova. Constam do excerto do acórdão recorrido dois motivos principais que levaram à decisão de improcedência do pleito proferida pela instância *a quo*: o primeiro é que o crédito de IRRF vindicado no PER/DCOMP não foi suficiente para fazer frente ao débito declarado e, o segundo, é que, em decorrência disso, o crédito postulado não ficou revestido dos requisitos de liquidez e certeza exigidos para deferimento do pedido de compensação.

De fato, de acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a liquidez e certeza do crédito constituem requisitos para o reconhecimento e deferimento da declaração de compensação, atributos que não foram comprovados na avaliação do colegiado *a quo* quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade.

Por outro lado, o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) foi exarado com base em declarações de informações econômico-fiscais apresentadas pelo próprio contribuinte, e este não colacionou nos autos cópia de documentos de sua escrituração contábil/fiscal para o efeito de alterá-las ou infirmá-las nem apresentou eventuais declarações retificadoras dos débitos que constam dos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (RFB), de modo que aquelas declarações continuam perfeitamente válidas e aptas a produzir efeitos legais.

Tampouco no Recurso Voluntário este arcabouço probatório foi trazido para comprovação das alegações do Recorrente, que simplesmente colacionou documentos que já haviam sido apresentados no momento do protocolo da Manifestação de Inconformidade, os quais, embora possam ser considerados meios de prova necessários, não são suficientes a justificar o direito ao crédito pretendido.

Sobre o tema, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Assim, entendo que a irresignação do Recorrente não merece acolhimento, eis que não foram aportados aos autos novos elementos de prova capazes de infirmar a decisão de não homologação da compensação perpetrada no Despacho Decisório Eletrônico e corroborada pelo acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Além disso, constata-se às e-fls. 3, que o suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou maior constante do PER/DCOMP 39512.71226.090305.1.3.04-0679 já havia sido informado anteriormente no PER/DCOMP 01695.04243.020305.1.3.04-2515, denotando, assim, possível procedimento de retificação de PER/DCOMP, cuja análise é afeta às Unidades da Receita Federal do Brasil de jurisdição fiscal do contribuinte<sup>1</sup>, conforme atos regimentais pertinentes, falecendo competência aos órgãos julgadores para dirimir questões de tal natureza.

Nesse quadro, conclui-se que foi acertada a decisão recorrida, porquanto proferida em consonância com a legislação de regência vigente à época dos fatos, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

---

<sup>1</sup> PORTARIA MF Nº 587, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

Art. 220. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-000.774 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11030.900030/2010-67